

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2015
(Do Sr. José Reinaldo)

Altera a Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, para incluir os empreendimentos do setor de energia elétrica entre as prioridades de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei complementar altera o art. 19 da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, que modifica a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, para tornar obrigatória a inclusão dos empreendimentos do setor de energia elétrica entre as prioridades de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE.

Art. 2º O art. 19 da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, que *“institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências”*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Seção II - Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste do Capítulo I da

Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos, em sua área de atuação, em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas.

§1º.....

§ 2º.....

§ 3º O financiamento de empreendimentos e projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica estará entre as prioridades de aplicação dos recursos do FDNE a que se refere o §1º deste artigo. (NR)’

.....

(NR)”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, entre outras providências, criou o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, para assegurar recursos para a realização de investimentos na Região, em substituição ao Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR, que, naquele ano, teve revogada a possibilidade de que pessoas jurídicas optassem pela aplicação de parcelas de imposto de renda devido diretamente nesse fundo.

Ficou previsto que os recursos do FDNE devem ser destinados a investimentos em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios

e de atividades produtivas. O Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE deve dispor sobre as prioridades de aplicação desses recursos, bem como sobre os critérios para o estabelecimento da contrapartida dos estados e dos municípios nos investimentos.

O FDNE é, portanto, um fundo da maior relevância para garantir a continuidade da política de desenvolvimento do Nordeste e diminuir as desigualdades sociais e econômicas entre as regiões do Brasil.

O projeto de lei complementar que ora apresentamos pretende inserir na norma a obrigatoriedade de serem destinados recursos financeiros para empreendimentos e projetos relacionados à energia elétrica, como forma de garantir recursos do FDNE para investimento no setor, assegurando aportes para empreendimentos e projetos da mais alta relevância para a melhoria da infraestrutura energética do Nordeste.

Os gargalos existentes em toda a infraestrutura do País se mostram potencializados em uma região economicamente menos dinâmica, limitando ainda mais as possibilidades de reversão do quadro de atraso. O equacionamento de questões estruturais é condição obrigatória para o aumento da produção, da produtividade, e para a melhoria qualitativa da oferta de bens e serviços de toda a estrutura produtiva da Região. Nesse contexto, o funcionamento racional e eficiente da estrutura energética do Nordeste, mais até do que a de transportes ou de comunicações, é imprescindível para a implantação e viabilização de projetos de iniciativa pública e privada que possam conduzir a região ao almejado crescimento econômico.

Os investimentos na ampliação e modernização do setor de energia elétrica podem em parte ser assumidos pela iniciativa privada, cabendo, no entanto, ao Estado estimular investimentos na área, para assegurar a disponibilidade energética na indústria, na agricultura, no comércio e na vida urbana. Ao tornar obrigatória a inclusão, entre as prioridades de aplicação dos recursos do FDNE, do financiamento de empreendimentos e projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, buscamos garantir os recursos para os investimentos do setor no Nordeste.

A Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, recriou a Sudene e, entre outras medidas, alterou de forma importante a Medida Provisória nº 2.156-5, de 2001, que instituiu o FDNE. Essa MP ainda é

válida, por se encontrar entre aquelas editadas anteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 2001. Uma vez que ainda não foi deliberada, a Medida Provisória vigora como lei, sem prazo, no entanto, para sua apreciação por parte do Congresso Nacional.

Assim, para evitar que se altere uma MP, estamos propondo que a mudança de redação seja feita diretamente no art. 19 na Lei Complementar nº 125, de 2007, dispositivo que trata integralmente das modificações realizadas no FDNE.

Diante da importância do setor energético para o desenvolvimento social e econômico do Nordeste, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, de de 2015.

Deputado JOSÉ REINALDO